



Jornal Oficial do Município de Quixaba-PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Quixaba, 04 de setembro de 2018

Atos do Poder Executivo

Leis

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

LEI Nº 426/2018,

Quixaba (PB), de 03 de Setembro de 2018.

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE QUIXABA, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS, E ESTABELECE DIRETRIZES E NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO DOS DIFERENTES TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º. Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis Federais nos 12.305, de 02 de agosto de 2010, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Federal do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Federal de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Federal de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), Código Estadual do Meio Ambiente, demais normas jurídicas em vigência no Estado da Paraíba e Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados, conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento

energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com o Governo Federal, Governo Estadual ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5o A Política Municipal de Resíduos Sólidos integra a Política Municipal do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulada pela lei 12.305, com a Política Federal de Educação Ambiental, regulada pela Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007 e com a Lei Federal no 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6o São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
- X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7o São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal nº 11.445, de 2007;
- XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto no âmbito municipal;
- XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 8o São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I - o plano de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XI - o Sistema Municipal de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos;

XII - o conselho de meio ambiente e, no que couber, o de saúde;

XIV - o órgão colegiado municipal destinado ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Municipal de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais no âmbito municipal;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

- a) os padrões de qualidade ambiental;
- b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- d) a avaliação de impactos ambientais;
- e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9o Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo Único - Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Art. 10. A incumbência da gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no território do município e da gestão pública municipal, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Município:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos na área urbana, aglomerações urbanas e distritos;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão municipal do Sisnama.

Art. 12. O Município organizará e manterá, o Sistema Municipal de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos articulado com o Sinir, Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe ao Município fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento federal.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

- I - quanto à origem:
 - a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
 - b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
 d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
 e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
 f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
 g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
 h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
 i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
 j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
 k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
 b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Seção II Do Plano Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 15. O plano municipal de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Município, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração dos planos plurianuais municipais, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 16 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 28, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei Federal nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 16, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 16 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei Federal nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 28, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 16 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 28;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 16 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 2º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 3º Após a elaboração e aprovação pela Câmara de Vereadores o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS deverá ser anexada a este documento, o qual independe de transcrição, passa a fazer parte integrante da Política Municipal de Resíduos Sólidos, em tudo que não o contrariar.

Seção III Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 16. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

- a) gerem resíduos perigosos;
 b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 17. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
 a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
 b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentais;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 26;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 18. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 19. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

§ 3º Nos empreendimentos e atividades, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 20. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 21. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, as Leis Federais nº 12.305 de 2010 e nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 16 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 19.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 16 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 16, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 15.

Art. 23. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 28, com a devolução.

Art. 24. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Seção II
Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 25. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 26. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 27. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 28. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos os importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1o Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2o A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1o considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3o Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1o tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1o.

§ 4o Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1o.

§ 5o Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3o e 4o.

§ 6o Os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7o Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8o Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 29. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 26 e no § 1o do art. 28 tem abrangência Municipal.

Art. 30. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 28, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 31. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7o do art. 28, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1o Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2o A contratação prevista no § 1o é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 32. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente será autorizados ou licenciados se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 33. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Municipal de Operadores de Resíduos Perigosos.

Parágrafo Único - Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Art. 34. As pessoas jurídicas referidas no art. 33 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 17 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1o O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o caput poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 16.

§ 2o Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 33:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3o Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 35. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 36. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Municipal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontinuação de sítio órfão realizada com recursos públicos, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 37. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontinuação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 38. O Município, no âmbito de suas competências, poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Federal Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território Municipal;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 39. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Federal Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 40. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art. 41. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 15;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

TÍTULO III DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 42. O gerenciamento de resíduos sólidos tem por finalidade:
I- A redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados;
II- O máximo de reaproveitamento, reutilização, recuperação e reciclagem de resíduos que não puderem ser evitados;
III- Disposição final realizada de maneira a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

Art. 43. O gerenciamento de resíduos sólidos deve obedecer ao Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, de acordo com as atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.

Art. 44. O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município está submetido às disposições constantes na presente Lei e à análise das autoridades ambientais competentes.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES PELO GERENCIAMENTO

Art. 45. O Poder Público é responsável pela implementação das ações de gerenciamento do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Art. 46. O responsável pelo serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, salvo disposição legal específica em contrário, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer das etapas do processo de gerenciamento, execução e/ou fiscalização das atividades previstas no plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos.

Art. 47. A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer das etapas do gerenciamento do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como os geradores desses resíduos são corresponsáveis pelos atos praticados no exercício de sua atividade.

Parágrafo Único- A contratada deverá seguir rigorosamente o estabelecido na legislação vigente que trate do assunto, o plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos e esta lei municipal. O não cumprimento das normas legais e contratuais, devidamente aprovado, acarreta a responsabilização solidária de tantos quantos, da relação jurídica, tenham participado.

Art. 48. As pessoas jurídicas obrigadas a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão prever, mecanismos que favoreçam a redução de volume, a reutilização, reaproveitamento e a minimização de eventuais impactos ao meio ambiente.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS

Art.49. O Município é responsável pelo planejamento e execução, com regularidade e continuidade do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, exercendo a titularidade dos serviços, independentemente dos serviços serem prestados de forma indireta.

§ 1º- O serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos classifica-se em:

I- serviços essenciais divisíveis- passíveis de delegação a particular, por meio de concessão ou permissão, nos termos da lei: os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo, oriundo de fontes identificáveis;

II- serviços essenciais indivisíveis- os serviços gerais de limpeza municipal correlatos à manutenção da saúde pública e preservação ambiental para remoção, transporte, reaproveitamento, reutilização, tratamento e disposição final do lixo, oriundo de fontes dispersas;

III- serviços complementares- os demais serviços de limpeza e conservação municipal, entre os quais os realizados com finalidades urbanísticas.

§ 2º- A prestação dos serviços mencionados no § 1º deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município.

Art. 50. Para atender ao custo da implantação e operação do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, o Município poderá instituir taxa e/ou tarifa.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 51. O Município implementará Fundo Municipal de Meio Ambiente com a finalidade de assegurar a universalização do atendimento, a efetividade da proteção ambiental e da saúde pública e para dar suporte às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços de limpeza municipal, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

Art. 52. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão previstos na Lei que o criar, consistindo, especialmente, em:

I- recursos orçamentários do Município;

II- o produto da arrecadação para o custeio do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

III- transferências da União, Estados ou de Município vizinhos, destinadas à execução de planos e ações de interesse comum, na área dos resíduos sólidos;

IV- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais;

V- rendas provenientes de aplicações financeiras

VI- o saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço do ano anterior;

VII- rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos

Art. 53. A administração do Fundo Municipal de Meio Ambiente será executada por meio de um Conselho Gestor, a ser instituído na própria Lei de sua criação.

CAPÍTULO V DO ATERRO SANITÁRIO

Art. 54. Todo o material coletado pelo serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, deverá ter destinação final ambientalmente adequada, e os rejeitos a disposição final ambientalmente adequada.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 55. A transgressão às disposições desta Lei, e sua regulamentação, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação federal, aplicável especialmente relativa às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e na legislação estadual e municipal aplicável.

Art. 56. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 57. A observância do disposto no caput do art. 19 e no § 2º do art. 34 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 58. A inexistência do regulamento previsto no § 3o do art. 17 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 59. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 28 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 60. Para efetivação da Política Municipal a que se refere esta Lei, é fundamental e inseparável a necessidade do estabelecimento de Plano e de ações que visem a remediação e posterior saneamento do lixão municipal.

Art. 61. Fica aprovado o Plano Municipal Simplificado de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município, contendo: introdução, aspectos gerais do Município, história política, características geográficas e mapas, indicadores, renda, estimativa populacional, imagens urbana, situação dos resíduos urbanos, composição do lixo brasileiro, geração de RSU, coleta de RSU, tratamento, princípios PMSGIRS, etapas de elaboração do plano com diagnósticos e outros itens, veículos utilizados para coleta domiciliar/comercial, roteiro de serviços com diagnóstico fotográfico, metodologia da caracterização quantitativa e qualitativa do RSD, infraestrutura, programas e ações da educação ambiental, metas de coletas de resíduos e reciclagem, áreas de dispensação, áreas contaminadas com medidas saneadoras, periodicidade da revisão de gestão integrada de resíduos sólidos do plano, participação do Poder Público na coleta seletiva, participação do Poder Público na logística reversa, resumo das obrigações do poder Público municipal, considerações finais e referências bibliográficas, conforme anexo desta Lei.

Art. 62. Esta Lei poderá ser regulamentada posteriormente, no que couber.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA – PB, EM 03 DE SETEMBRO DE 2018.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES
Prefeita Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

LEI Nº 427/2018, QUIXABA (PB), 03 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPOE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA DO
MUNICÍPIO DE QUIXABA – PB.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, Estado da PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas por Lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Legais

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída a Lei do Código de Postura de Quixaba, compreendendo os objetivos, regulamentações e demais dispositivos desta Lei.

Art. 2º - As normas e exigências desta Lei deverão ser aplicadas em sintonia com as demais leis municipais, com as normas da ABNT, e com as legislações Estadual e Federal.

Título II
Das Disposições Gerais Referentes à Postura

Capítulo I
Das Condições Gerais
Seção I
Da Higiene Pública

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas que vierem a se instalar ou privadas, dos estâbulos, das cachoeiras e pocilgas.

Art. 4º - Na inspeção quando for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciando, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Art. 5º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública.

Seção II
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 6º - O serviço de limpeza pública das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por terceiros, após o procedimento legal permitido na legislação vigente à época.

Art. 7º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência, como também, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os escoamentos dos logradouros públicos.

Art. 8º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 9º - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e dos povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 10º - Não é permitido:

I - Queimar, mesmo que seja em quintais residenciais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

II - Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos.

III - Conduzir através do Município, doentes portadores de moléstias infecto contagiosas, salvo com as necessárias precauções a higiene e para fins de tratamento.

Art. 11 - Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo próprio proprietário ou inquilino para a fossa e sumidouro existente no imóvel.

Art. 12 - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteira dos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 13 - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do Logradouro fique prejudicado.

SEÇÃO III
Da Higiene das Habitações

Art. 14 - É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações situados na cidade, vilas e povoados, bem como em terrenos particulares ou públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As providências para a limpeza e o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 15 - O lixo das habitações será recolhido pelos residentes, em recipientes apropriados, bem como guardados sob seus cuidados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, sendo proibido despejá-lo ou guardá-lo em local de acesso ao público.

Art. 16 - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou moradores.

Art. 17 - É proibido o despejo de resíduos, detritos ou detritos de qualquer natureza de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, riachos ou canais e terrenos baldios públicos ou particulares, na via pública, calçadas, imóveis desocupados, quintais e semelhantes.

Art. 18 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§1º - Para efeito desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados ou medicamentos.

§2º - A fiscalização sanitária fará cumprir as exigências do Código Sanitário do Município.

Art. 19 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração ou de sua reincidência, cumpridas as exigências do Código Sanitário do Município.

§2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da casa comercial, a critério do órgão competente.

Art. 20 - Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 21 - As pequenas fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material apropriado até a altura de 2,00m (dois metros);

II - As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas devem ser teladas contra as moscas e insetos.

Art. 22 - Fica proibida a venda de carne de bovinos, aves, suínos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido fiscalizadas.

CAPÍTULO II

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 23 – É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes a venda a menores de idade, de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 24 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Art. 25 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme os dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como legislação Estadual e Federal pertinente à matéria.

Art. 26 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que reduza ruídos, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades dos hospitais, escolas e casas de residência, em conformidade com a Lei de uso de Ocupação do Solo ou outras que a substitua.

Art. 27 – Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou banca de revista será fechado durante 20 (vinte) dias e o vendedor ambulante terá sua licença suspensa durante o mesmo período.

SEÇÃO II
Das Diversões Públicas

Art. 28 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivas produzidas por qualquer natureza.

Art. 29 – Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que pela intensidade de volume, possam contribuir para perturbação ao sossego público ou da vizinhança, reservado a competência concorrente do Estado Membro ou da União, referente ao caso.

Art. 30 – Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão a normas técnicas estabelecidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 31 – Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem licença prévia da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será autorizado com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, à higienização e segurança do edifício e seus acessos, sendo tudo precedido de vistoria técnica ou policial, reservando a competência concorrente do Estado da Paraíba ou da União no que lhe couber.

Art. 32 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III – Haverá instalações sanitárias independentes, considerada a distinção por sexo;
- IV – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 33 – Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, como também festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, a exemplo de festejos carnavalescos, deverão ser usados, somente copos e pratos descartáveis, ficando proibida também a venda de refrigerantes, cervejas, etc em vidros nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes por medida de higiene e segurança do bem-estar público.

Art. 34 – Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente a lotação da casa ou local de divertimento público.

Art. 35 – Em toda casa ou local de divertimento público deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização e acesso físico apropriado para portadores de deficiência física.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, fumar em locais fechados de diversões públicas.

Art. 36 – A armação de circos ou parques de diversões somente será autorizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações pelos agentes da municipalidade.

SEÇÃO III
Do Trânsito Público

Art. 37 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população.

Art. 38 – À Prefeitura assiste o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à população.

Art. 39 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por:

- I – Estacionar veículo nas calçadas;
- II – Estabelecer comércio ambulante nas vias públicas;
- III – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO – Executa-se ao disposto no Item II deste artigo os que praticam comércio ambulante com licença expedida pela Prefeitura.

Art. 40 – É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

SEÇÃO IV
Das Medidas Referentes a Animais

Art. 41 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

§ 1º – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 2º – Os animais bovinos, ovinos, caprinos, equinos e suínos apreendidos nas vias públicas serão devolvidos aos donos mediante pagamento de multa estabelecida no § 5º e serão mantidos nos prazos estabelecidos neste artigo em abrigo municipal.

§ 3º – Os animais bovinos serão mantidos por 10 (dez) dias.

§ 4º – Os animais caprinos, equinos e suínos serão mantidos por 03 (três) dias.

§ 5º – Os animais caprinos, suínos, ovinos, equinos e bovinos apreendidos em vias públicas serão apreendidos e devolvidos aos donos mediante pagamento de multa de 30 reais dia para custear gastos com suas manutenções.

§ 6º – Após o vencimento do prazo de recolhimento no abrigo municipal os animais serão leiloados ou doados para custear gastos

Art. 42 – O animal recolhido em virtude do disposto do artigo anterior será retirado, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º – O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa repugnante que for apreendido deverá ser imediatamente sacrificado.

§ 2º – É vedada a criação de abelhas, equinos, muare, bovinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

§ 3º – É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.

SEÇÃO V
Do Empacramento das Vias Públicas

Art. 43 – Nenhuma obra, inclusive demolição, deverá ser feita obedecendo aos seus respectivos alinhamento e recuos da via pública poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio, quando o passeio for no mínimo de 2,0m (dois metros).

Art. 44 – Além do alinhamento do tapume não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com material de construção.

Art. 45 – Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser obrigatoriamente removidos para o interior da obra dentro de 06 (seis) horas, no máximo, contadas da descarga das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dispensa-se o tapume quando se tratar de pintura, pequenos reparos, ou construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2,00m (dois metros).

Art. 46 – Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I – Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II – Não perturbarem a ordem pública;
- III – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;
- IV – Serem removidos, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar do encerramento dos festejos, exceto casos excepcionais.

Art. 47 – É proibido, cortar, ou derrubar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresse da Prefeitura.

Art. 48 – Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para o suporte ou apoio de objetos de qualquer natureza;

Art. 49 – As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I – Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III – Não perturbarem o trânsito público;

IV – Serem de fácil remoção.

Art. 50 – É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

Art. 51 – A ocupação de passeios com mesa e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, não é permitida.

SEÇÃO VI Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 52 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis explosivos.

Art. 53 – É absolutamente proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;

III – Depositar ou consertar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 54 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e mediante licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos de explosivos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio prováveis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 3º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 55 - Nas festas juninas, com a respectiva licença da Prefeitura poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício, respeitadas as condições já previstas neste Código.

Art. 56 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo, com competência exclusiva para regulamentação da matéria, bem como condições estabelecidas pelo CONAMA.

SEÇÃO VII Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 57 – A exploração de pedreiras, olarias, e depósitos de areia e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá mediante a observância dos dispositivos das legislações vigentes.

Art. 58 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ 1º - Será interdita a pedreira, ou parte da pedreira, embora licenciada, desde que se verifique, posteriormente, que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

§ 2º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Seção VIII Dos Muros e Cercas – Calçadas

Art. 59 – Os proprietários de terrenos ou lotes são obrigados a murá-los, cercá-los, calçá-los e mantê-los devidamente limpos, evitando o acúmulo de lixo ou resíduos nas suas imediações, bem como respeitar as condições e prazos previstos pela Prefeitura.

§ 1º – Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro.

§ 2º – A construção de muros e calçadas deverá ser em alvenaria, convenientemente revestida, ou com outros materiais que possuam as mesmas características, tendo sempre altura padrão de 2,00m (dois metros) de altura.

§ 4º – As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos portões que derem saída para logradouros.

Art. 60 – Na área de expansão deste município, não é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, arame liso ou telas, construída no alinhamento do logradouro.

Art. 61 – Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior do nível do logradouro em que os mesmos se situem, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimentos de terra.

Art. 62 – A prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou dos proprietários vizinhos.

Seção IX Dos Meios de Publicidade

Art. 63 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva prevista no Código Tributário do Município.

Art. 64 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 65 – Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II – A natureza do material de confecção;

III – As dimensões;

IV – As inscrições e o texto.

Art. 66 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1º - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

§ 2º - A colocação de letreiros, anúncios ou publicidade de qualquer natureza só será permitida, quando do seu planejamento se verificar o respeito e a integração ao ambiente, não prejudicando o aspecto da fachada ou perspectiva do local, nem depreciando o panorama.

§ 3º - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades desta seção, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista.

CAPÍTULO III Do Funcionamento das Atividades Econômicas

SEÇÃO I Do Licenciamento dos Estabelecimentos das Atividades Econômicas

Art. 67 – Nenhum estabelecimento comercial de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de fiscalização no local e da aprovação da vigilância sanitária.

Art. 68 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta exigir.

Art. 69 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou de serviço industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 70 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitá-lo a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2 - Poderá ser igualmente fechado todo aquele estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção e o Código Tributário.

Art. 71 - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independente de novo requerimento.

Seção II Do Horário de funcionamento

Art. 72 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos econômicos do Município, obedecerão ao horário estabelecido em regulamento pelo Chefe do Executivo.

Art. 73 – Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horário dos estabelecimentos que dediquem às seguintes atividades:

I - Imprensa de jornais;
 II - Distribuição de leite;
 III - Produção e distribuição de energia elétrica;
 IV - Serviço telefônico;
 V - Distribuição de gás;
 VI - Serviço de transporte coletivo;
 VII - Agência de passagens;
 VIII - Despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
 IX - Purificação e distribuição de água;
 X - Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
 XI - Hotéis e pensões;
 XII - Agências funerárias;
 XIII - farmácias e drogarias;
 XIV - Indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prefeito poderá fixar, mediante decreto, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO IV Das Afereções de Pesos e Medidas

Art 74 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação Metroológica Federal.

Art. 75 - A aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.

Art. 76 - Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

Art. 77 - Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeito a multa nos seguintes casos:

XV - Quando não se submeter previamente a aferição;

XVI - Quando forem diversos das unidades e padrões de medir estabelecidas pelo Sistema Nacional Metro lógico;

XVII - Quando não os apresentar, anualmente ou ao serem exigidas para a verificação ou aferição;

XVIII - Quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigados a submeter, periodicamente, a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir, por eles utilizados.

CAPÍTULO V Dos Cemitérios

Art. 78 - Os cemitérios e necrotérios do Município terão caráter secular e de acordo o art. 141 § 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

§ 1º - Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito.

§ 2º - O prazo mínimo a vigorar entre duas inumações será de 02 (dois) anos.

§ 3º - Os demais procedimentos e requisitos relativos a cemitérios e necrotérios, constarão de regulamentação específica do órgão competente da Administração Municipal.

CAPÍTULO VI Dos Transportes Coletivos

Art. 79 - O transporte coletivo do Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito e no regulamento de Veículos do Estado da Paraíba.

I - As concessões dos transportes coletivos obedecerão aos dispositivos estabelecidos no regulamento do Poder Executivo do Município;

II - Para fins desta Lei, a Prefeitura poderá:

- fixar as tarifas dos táxis ou automóveis de aluguel;
- Limitar a quantidade desses veículos;
- estabelecer locais para estacionamento dos veículos e recolhimento de passageiros;
- Regular outras condições.

CAPÍTULO VII Do Abate de Animais e Inspecção Sanitária

Art. 80 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

§ 1º - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste, pelo administrador do estabelecimento.

§ 2º - A simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

§ 3º - O profissional habilitado deve ainda examinar os demais animais para prevenir possíveis contaminações.

§ 4º - As rezes rejeitadas serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

§ 5º - Nenhum gado destinado ao consumo humano, poderá ser abatido fora do matadouro.

Art. 81 - O serviço, de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com disposição para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, em conformidade com a Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VIII Dos Mercados e Feiras Livres

Art. 82 - O mercado é estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos das pequenas empresas.

§ 1º - A utilização das áreas fechadas ou boxes, inclusive as destinadas a açougue far-se-á mediante permissão de uso ou sessão de uso remunerada, conforme critérios estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º - A utilização dos espaços abertos do mercado público dar-se-á a título precário, mediante autorização de uso, a critério da Prefeitura.

§3º - As mercadorias à venda nos mercados devem estar acondicionadas e expostas em perfeito estado de limpeza e higiene, de modo adequado a preservar a saúde dos consumidores.

§4º - As normas de funcionamento dos mercados do município serão estabelecidas em regulamento pelo chefe do Executivo.

Art. 83 - A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena produção para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

§ 1º - A feira livre funcionará em local dia e hora determinados pela Prefeitura.

§ 2º - A feira livre será supervisionada e fiscalizada pela Prefeitura.

§ 3º - As normas de funcionamento das feiras livres serão regulamentadas pelo chefe do executivo.

CAPÍTULO IX Da Numeração de Prédios

SEÇÃO ÚNICA Da Numeração dos Prédios

Art.84 - Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com o que dispõe esta Lei:

§ 1º - A numeração na forma deste artigo é de competência da Prefeitura.

§ 2º - A placa de numeração deverá ser colocada em lugar visível, no muro situado no alinhamento, na fachada ou em qualquer trecho da faixa "no edificandi" entre a fachada e o muro.

Art. 85 - A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II - Fica entendido o eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

III - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o Item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante nordeste para sudeste para noroeste.

IV - Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro, imediatamente mais próximo, não devendo ser esta aproximação superior a uma unidade.

V - A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública.

Art. 86 - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da legislação tributária vigente, correspondente ao preço da placa e sua localização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de revisão de numeração é permitida a manutenção de outra placa, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres "numeração antiga".

CAPÍTULO X

Dos Empreendimentos, Passeios e Lotes ou Terrenos não Construídos

Seção I
Dos Empreendimentos

Art. 87 - Todo e qualquer loteamento a ser executado no município no perímetro urbano obedecerá os seguintes critérios:

I - Não poderá ser comercializado nenhum lote antes da aprovação do loteamento pelo município e averbação no cartório de registro de imóveis da comarca, além do preenchimento das exigências previstas na Legislação Nacional, quanto aos requisitos que permitam a instalação e funcionamento de loteamento ou parcelamento do solo, especialmente quanto a infraestrutura, não podendo nenhum lote ter medida inferior a cento e sessenta metros quadrados, além da exigência de reserva de área para instalações de instrumentos e equipamentos públicos, como praças e prédios públicos, reserva de área de no mínimo um percentual de 35% para o município, excluídas as áreas de arruamentos.

II - Será exigida de qualquer loteamento a realização da seguinte infraestrutura: , 01,,,,,,energia elétrica, água encanada, meio fio, com área mínima de lote 160 metros quadrados, ou seja, 08 metros de largura na frente e fundos do lote, e, 20 metros de comprimentos de ambos os lados.

III - Qualquer construção a ser feita na zona urbana será exigido pelo município alvará de construção, habite-se e seus devidos recuos a ser exigidos pelo município.

IV - É obrigatória a construção de passeio em toda a testada dos lotes ou terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios fios.

§ 1º - A Prefeitura, mediante o requerimento do proprietário e pagamento antecipado do custo orçado das obras, poderá encarregar-se da construção do passeio.

§ 2º - O fornecimento e assentamento de meios fios quando não executados pelo proprietário, serão feitos pela Prefeitura, ficando as respectivas despesas a cargo dos proprietários.

§ 3º - Os meios fios serão de pedra resistente ou de concreto.

§ 4º - A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada, como do gramado, na testada de cada imóvel, cabe ao responsável ou proprietário.

Seção III
Dos Lotes não Construídos

Art. 88 - Os lotes ou terrenos edificadas ou não, serão obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e drenados.

I - Os terrenos ou lotes não construídos no setor urbano, com testada para logradouro público, dotados de meio-fio, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento;

II - Executam-se quanto à obrigatoriedade os terrenos não edificadas do setor rural.

SEÇÃO IV
Dos Cursos D'água e Escoamento das Águas

Art. 89 - Aos proprietários dos terrenos construídos ou não, compete manter permanentemente limpos e desobstruídos em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d'água ou valas que existirem nos seus lotes ou com eles se limitarem, de forma que nesses trechos a seção de vazão desses cursos d'água ou valas se encontrem completamente desembaraçada.

I - Nos terrenos em que passarem riachos, córregos, vales etc., as construções deverão ficar em relação às respectivas bordas, à distância determinada pela legislação vigente.

II - Os proprietários de terrenos ou lotes ficam obrigados à fixação estabilizada ou sustentação das respectivas terras por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamentos e contra carreamento das terras, materiais, detritos, destroços e lixo para as valas, sarjetas ou canalização pública ou particular.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 90 - Serão punidos os responsáveis pela infração aos dispositivos desta Lei na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º - As penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional infrator.

§ 2º - As penalidades são recorríveis dentro de 10 (dez) dias do prazo de sua aplicação.

§ 3º - O profissional suspenso não poderá apresentar projetos para aprovação, iniciar obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiver executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.

§ 4º - Quando no decorrer da execução de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, será facultado ao proprietário da obra embargada por força da penalidade aplicada, solicitar a substituição do profissional punido. O prosseguimento da obra, instalação ou exploração não se realizará entretanto, sem que faça previamente desaparecer, se for o caso, a irregularidade que houver dado causa à suspensão ou exclusão do profissional.

Art. 91 - As penalidades serão aplicáveis aos responsáveis pelos projetos, obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, sob a forma de advertências, multas, suspensões, exclusões do registro de profissionais, embargo, interdição, demolição e desmonte, de acordo com o decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação de penalidade por parte da Prefeitura não exime o profissional das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelo mesmo motivo e decorrentes de Leis Estaduais e Federais.

Art. 92 - Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta Lei será o responsável notificado, ficando o mesmo obrigado a apresentar justificativa no prazo máximo de 72 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A notificação poderá ser feita, não só no curso, como depois de consumada a infração, com a terminação da obra, do ato ou do fato que constituem a mesma infração.

Art. 93 - Da notificação deverão constar as seguintes indicações:

I - Nome do responsável pela infração;

II - Residência ou escritório do responsável;

III - Local em que a infração se tiver verificado;

IV - Descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal infringida.

§ 1º - A notificação será lavrada em duas (2) vias. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator e a segunda ficará com o órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Findo o prazo concedido para a apresentação da justificativa, não tendo sido, a mesma apresentada ou se apresentada, não for julgada procedente será lavrado o termo de multa.

Art. 94 - Do termo de multa deverão constar as seguintes indicações:

I - Nome do proprietário;

II - Nome do responsável;

III - Escritório ou sede;

IV - Descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal infringida;

V - Local em que a infração se tenha verificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O termo de multa será lavrado em duas vias. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator; a segunda via ficará com o órgão competente da Prefeitura.

Art. 95 - Independentemente das penalidades estabelecidas pelo Código Civil e de penalidades previstas pela Legislação Federal, através do CREA, e das multas e outras penalidades que incorrerem nos termos desta Lei, e da Legislação Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código tributário, os profissionais registrados ficam sujeitos às seguintes penalidades: advertência, suspensão e exclusão do registro de profissionais.

I - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável:

a) Quando for multado mais de uma vez, no decorrer de uma mesma obra, instalação e ou exploração.

b) Quando, num mesmo ano, for multado três (03) ou mais vezes por infração com obras várias;

c) Quando modificar os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações, sem obedecer às disposições que regulam o licenciamento;

d) Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença, ainda que tecnicamente de acordo com o previsto nesta Lei.

II - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável:

a) Quando modificar os projetos aprovados introduzindo-lhes alterações em desacordo com o previsto nesta Lei;

b) Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com o previsto nesta Lei;

c) Quando sofrer, num mesmo ano, três (03) advertências;

d) Quando, em face de sindicância procedida, pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que se responsabilizou pela execução de obras entregando as mesmas a terceiros sem habilitação para sua execução;

e) Quando, em face de sindicância procedida pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que o responsável pela execução de uma obra ou autor de projeto, executou a obra em desacordo com o projeto ou falsificou medidas a fim de burlar as disposições desta Lei;

f) Quando pratica atos desabonadores, devidamente constatados com sindicância procedida pela Prefeitura, for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º - As suspensões variam de um (01) a 12 (doze) meses, a juízo da autoridade competente para a sua aplicação.

§ 2º - Para as penalidades previstas nos itens "e" e "f", deste artigo, o prazo de suspensão não poderá ser inferior a 06 (seis) meses.

§ 3º - Na reincidência, na mesma obra, instalação ou exploração, as penalidades serão aplicadas em dobro.

III - A penalidade de exclusão será aplicada ao profissional, que cometer erro técnico ou imperícia devidamente comprovada por sindicância procedida pelo órgão competente e na forma prevista por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O profissional e a entidade suspensos não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras ou instalações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.

IV - O embargo ou interdição é aplicável:

a) Em todos os casos de execução de obras qualquer que seja o fim, espécie ou local, onde houver perigo para a saúde, perturbação do sossego ou para a segurança do público ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços; ou ainda, para segurança, estabilidade ou resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou das instalações;

b) Sempre que, sem licença ou documento de licença regularmente expedido, ou sem autorização provisória concedida de acordo com as disposições desta Lei, estiver sendo feita qualquer obra ou funcionamento de qualquer exploração ou instalação que depender de licença;

c) Sempre que, em obras licenciadas de qualquer natureza, não estiver sendo obedecido o projeto aprovado e não estiver sendo o alinhamento ou o nivelamento, não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do documento de licença e ainda, quando a construção ou instalação estiver sendo feita de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes e de que possa a juízo do órgão competente, resultar prejuízo para a segurança da construção ou instalação.

d) Em todos os casos em que se verificar a falta de obediência a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a limites, restrições, a parâmetros urbanísticos, ou a condições determinadas por esta Lei ou estabelecida nas licenças, nos atestados ou nos certificados para exploração de substâncias minerais ou funcionamento de instalações mecânicas de aparelhos de divertimento.

Art. 96 - O levantamento do embargo só será concedido mediante requerimento do interessado se a obra, a exploração, a instalação ou o funcionamento forem legalizáveis e depois de ser provado o pagamento dos emolumentos e taxas de legalização, que tiverem sido aplicadas.

Art. 97 - Quando se tornar necessário, além do embargo, a demolição ou o desmonte total ou parcial de uma obra, de uma instalação ou de aparelho ou a execução de providências relativas à segurança, o órgão competente solicitará expedição da intimação que tiver de ser feita para esse fim.

Art. 98 - As notificações serão lavradas pelos fiscais da Prefeitura que estiverem autorizados pela legislação em vigor a lavrar autos de flagrantes.

§ 1º - A notificação independe de testemunhas e será lavrada do próprio punho e assinada pelo fiscal que tiver verificado a existência da infração.

§ 2º - A notificação não poderá ser lavrada simplesmente em consequência de uma requisição ou denúncia, devendo a lavratura ser precedida de fiscalização pelo órgão competente.

§ 3º - O fiscal que lavrar a notificação assume inteira responsabilidade pelo mesmo auto, sendo passível de penalidade administrativa, no caso de erro ou de excesso.

Art. 99 - Os recursos das penalidades previstas nesta Lei deverão dar entrada no órgão competente da Secretaria Municipal que aplicou a penalidade.

§ 1º - A penalidade de exclusão só poderá ser cancelada se obedecidas a seguintes condições:

a) Quando por despacho do Prefeito no recurso do pedido de exclusão, for nomeada uma comissão técnica para apurar as razões alegadas;

b) Quando a comissão a que alude o inciso I, em parecer, devidamente fundamentado, opinar pelo deferimento do recurso;

c) Quando o parecer da comissão a que alude o inciso II, for referendado pelo órgão que aplicou a penalidade.

§ 2º - O deferimento do recurso do despacho de penalidade de exclusão é da alçada do Prefeito, obedecidas as condições do § 1º deste artigo.

§ 3º - Os requerimentos de recurso das demais penalidades desta Lei serão apreciadas e julgadas pela autoridade imediatamente superior à que tiver aplicado a penalidade cuja decisão será irrecorrível administrativamente.

Art. 100 - Os termos das multas serão lavrados por técnicos dos órgãos competentes a prefeitura.

Art. 101 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 102 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 103 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer garantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, nem transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 104 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

Título III
Disposições Finais e Transitórias
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 105 - A implementação dessa Lei, requer a integração dos órgãos públicos, para o cumprimento e fiscalização das leis básicas municipais do Uso e Ocupação do Solo, Código Tributário, da Lei de edificações, e deste Código de Posturas.

Art. 106 - A Prefeitura promoverá o treinamento dos seus servidores encarregados de obras e de fiscalização, para garantir a melhoria da qualidade ambiental e construtiva do município.

Art. 107 - O Poder Executivo estabelecerá por decreto, as penalidades cabíveis pelas infrações dessa Lei, no que se refere a multas, juros e suas atualizações financeiras.

Art. 108 - A Secretaria de Obras fará expedir todas as instruções necessárias à execução dessa Lei.

Art. 109 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 110 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA EM 03 DE SETEMBRO DE 2018.

Cláudia Macário Lopes
Prefeita Municipal

ADMINISTRAÇÃO
CLÁUDIA MACÁRIO LOPES
PREFEITA